SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105336 - PI (2026/0232178-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA FERNANDES LEAL FILHO
ADVOGADO	:	LUCAS MOHAMED SANTANA DE CARVALHO OLIVEIRA - PI017655
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE PERSEGUIÇÃO. CADEIA DE CUSTÓDIA. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, em razão de seu manejo como sucedâneo de recurso próprio e da ausência de ilegalidade flagrante.

2. O agravante foi condenado pelo crime do art. 147-A do CP à pena de 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, tendo sido desprovida a apelação pelo Tribunal estadual.

3. A defesa pretende a reconsideração do não conhecimento e sustenta nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia, erro de direito na valoração da prova testemunhal, desproporcionalidade na dosimetria e no regime, e apreciação da substituição da pena por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo na ausência de ilegalidade flagrante; (ii) saber se há nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia; (iii) saber se houve erro de direito na valoração da prova testemunhal; (iv) saber se a dosimetria e o regime inicial semiaberto carecem de fundamentação idônea; e (v) saber se é possível apreciar, nesta via, a substituição da pena por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não se presta a substituir recurso próprio e somente admite concessão de ofício quando evidenciada ilegalidade manifesta, o que não se verifica no caso concreto.

6. A ausência de perícia ou de geração de *hash* não invalida, por si só, a prova digital; é necessária demonstração de adulteração ou manipulação, além da análise conjunta com o acervo produzido sob contraditório.

Documento eletrônico VDA61020346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b66a132-470a-4a5a-89f9-7b735fabf29b

7. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à coerência entre registros digitais e depoimentos demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita.
8. O sistema do livre convencimento motivado autoriza a valoração conjunta da palavra da vítima e de testemunhas, desde que a decisão apresente motivação racional, o que ocorreu no caso.
9. A exasperação da pena-base por culpabilidade e consequências do crime foi concretamente motivada (*modus operandi* com mensagens de conteúdo extremamente degradante dirigidas ao núcleo familiar e abalo psíquico com alterações relevantes de rotina), bastando a proporcionalidade do aumento, inexistindo direito subjetivo a fração aritmética específica.
10. A fixação do regime inicial semiaberto, mesmo com pena inferior a 4 anos, é legítima quando respaldada em circunstâncias judiciais desfavoráveis.
11. O pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não pode ser conhecido por supressão de instância, ante a ausência de apreciação pelo Tribunal de origem e a não oposição de embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b66a132-470a-4a5a-89f9-7b735fabf29b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105336 - PI (2026/0232178-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA FERNANDES LEAL FILHO
ADVOGADO	:	LUCAS MOHAMED SANTANA DE CARVALHO OLIVEIRA - PI017655
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE PERSEGUIÇÃO. CADEIA DE CUSTÓDIA. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, em razão de seu manejo como sucedâneo de recurso próprio e da ausência de ilegalidade flagrante.

2. O agravante foi condenado pelo crime do art. 147-A do CP à pena de 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, tendo sido desprovida a apelação pelo Tribunal estadual.

3. A defesa pretende a reconsideração do não conhecimento e sustenta nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia, erro de direito na valoração da prova testemunhal, desproporcionalidade na dosimetria e no regime, e apreciação da substituição da pena por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo na ausência de ilegalidade flagrante; (ii) saber se há nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia; (iii) saber se houve erro de direito na valoração da prova testemunhal; (iv) saber se a dosimetria e o regime inicial semiaberto carecem de fundamentação idônea; e (v) saber se é possível apreciar, nesta via, a substituição da pena por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não se presta a substituir recurso próprio e somente admite concessão de ofício quando evidenciada ilegalidade manifesta, o que não se verifica no caso concreto.

6. A ausência de perícia ou de geração de *hash* não invalida, por si só, a prova digital; é necessária demonstração de adulteração ou manipulação, além da análise conjunta com o acervo produzido sob contraditório.

Documento eletrônico VDA60646809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 492934fd-3214-4bc3-9529-9baf1473803f

7. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à coerência entre registros digitais e depoimentos demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita.
8. O sistema do livre convencimento motivado autoriza a valoração conjunta da palavra da vítima e de testemunhas, desde que a decisão apresente motivação racional, o que ocorreu no caso.
9. A exasperação da pena-base por culpabilidade e consequências do crime foi concretamente motivada (*modus operandi* com mensagens de conteúdo extremamente degradante dirigidas ao núcleo familiar e abalo psíquico com alterações relevantes de rotina), bastando a proporcionalidade do aumento, inexistindo direito subjetivo a fração aritmética específica.
10. A fixação do regime inicial semiaberto, mesmo com pena inferior a 4 anos, é legítima quando respaldada em circunstâncias judiciais desfavoráveis.
11. O pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não pode ser conhecido por supressão de instância, ante a ausência de apreciação pelo Tribunal de origem e a não oposição de embargos de declaração.
IV. DISPOSITIVO
12. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO BATISTA FERNANDES LEAL FILHO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 157/166).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de perseguição, previsto no art. 147-A do Código Penal, à pena de 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, que foi desprovido pelo Tribunal estadual.

No presente agravo, a defesa alega que as provas digitais são inadmissíveis por quebra da cadeia de custódia.

Sustenta que não houve acautelamento dos dispositivos das vítimas e do acusado, nem registro da origem das mídias, o que inviabiliza a auditabilidade, a repetibilidade e a reprodutibilidade dos dados, invertendo indevidamente o ônus da prova ao exigir da defesa a demonstração de adulteração de material cuja integridade não foi assegurada pelo Estado-acusação.

Argumenta, ainda, a ocorrência de erro de direito na valoração da prova testemunhal, apontando equiparação indevida entre os relatos dos ofendidos (ouvidos sem compromisso) e o depoimento da única testemunha compromissada, a síndica do condomínio.

Ressalta a possível deficiência técnica na fundamentação quanto à motivação integral, por suposta omissão na apreciação do inteiro teor do depoimento da síndica,

Documento eletrônico VDA60646809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 492934fd-3214-4bc3-9529-9baf1473803f

especialmente no trecho, registrado em mídia audiovisual da audiência, que seria favorável à tese defensiva.

Aponta a seletividade na consideração dos relatos, o que comprometeria o controle racional da prova e conduziria, no mínimo, à dúvida razoável.

No tocante à dosimetria, sustenta a desproporcionalidade na valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime, afirmando que a fundamentação teria se apoiado em elementos inerentes ao tipo penal e em relatos não corroborados por laudos ou documentos médicos.

Aduz, ademais, a falta de indicação da fração ou do critério de aumento na primeira fase da dosimetria.

Destaca, por fim, a desproporcionalidade do regime inicial semiaberto, bem como a omissão do acórdão quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, formulado na apelação.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, cumpre consignar que, segundo reiterada manifestação desta Corte, não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o Relator profere decisão monocrática fundada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o pronunciamento pode ser submetido ao colegiado por meio de agravo regimental.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
> ***1. "Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).***
> *2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os*

Documento eletrônico VDA60646809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 492934fd-3214-4bc3-9529-9baf1473803f

pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
3. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da grande quantidade de entorpecente apreendido, a saber, cerca de 760kg (setecentos e sessenta quilos) de cocaína.
4. A legalidade da prisão preventiva do agravante já foi afirmada por este relator e, posteriormente, pela Sexta Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no HC n. 966.347/SP.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.015.188/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; grifamos.)

A decisão monocrática assentou, com base em orientação consolidada, a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ressalvando apenas a possibilidade de atuação de ofício perante ilegalidade manifesta, o que não se verificou no caso concreto.

No tocante à alegada nulidade da prova digital por inexistência de cadeia de custódia, a decisão agravada bem destacou que a ausência de requisitos técnicos, como a perícia ou a geração de *hash*, por si só, não invalida o material, exigindo a demonstração de adulteração ou de manipulação, além da apreciação conjunta com o restante do acervo produzido sob o contraditório.

O agravante insiste em que os pressupostos fáticos seriam incontroversos e em que a invalidade decorreria automaticamente do descumprimento dos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal. Todavia, a Corte estadual assentou a coerência dos registros com os depoimentos colhidos em juízo e a inexistência de indícios de fraude, concluindo pela validade da valoração conjunta.

Rever esse juízo para extrair a ilicitude pretendida demanda o revolvimento dos fatos e da própria mídia, providência incompatível com a via estreita, ausente ilegalidade manifesta.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALIDADE DE PROVA DIGITAL. NULIDADE POR QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ, em caso de condenação por estupro de vulnerável.
2. O agravante sustenta a nulidade da prova digital consistente em prints de mensagens de aplicativo de celular, alegando ausência de autenticação, falta de apreensão dos celulares, ausência de perícia, inexistência de metadados e

Documento eletrônico VDA60646809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 492934fd-3214-4bc3-9529-9baf1473803f

quebra da cadeia de custódia. Requer a absolvição por insuficiência de provas e questiona a credibilidade do depoimento da vítima.
3. O Tribunal de origem concluiu pela suficiência de elementos probatórios acerca da materialidade e autoria do crime, considerando os depoimentos da vítima e de testemunhas, além dos prints de mensagens, como provas válidas e não impugnadas durante a instrução processual.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se os prints de mensagens de aplicativo de celular, sem autenticação, sem apreensão dos dispositivos, sem perícia e sem metadados, podem ser considerados provas válidas para fundamentar a condenação por estupro de vulnerável.
5. Saber se a condenação pode ser mantida com base em outros elementos probatórios, como os depoimentos da vítima e de testemunhas, mesmo diante da alegação de insuficiência de provas e nulidade dos prints.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O Tribunal de origem concluiu pela suficiência de elementos probatórios para a condenação, incluindo os depoimentos da vítima e de testemunhas, além dos prints de mensagens, que não foram impugnados durante a instrução processual.
7. A alegação de nulidade dos prints de mensagens por quebra da cadeia de custódia não foi demonstrada, sendo necessário comprovar manipulação ou adulteração das provas, o que não ocorreu no caso concreto.
8. A condenação não se baseou exclusivamente nos prints de mensagens, mas também em outros elementos probatórios, como os depoimentos da vítima e de testemunhas, que foram submetidos ao contraditório e considerados suficientes para a formação do convencimento do juízo.
9. A modificação do entendimento das instâncias ordinárias demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo regimental improvido.
[...]
(AgRg no AREsp n. 3.062.087/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026; grifamos)

Ademais, o acórdão impugnado registrou que, mesmo desconsiderados os elementos digitais, o acervo testemunhal seria suficiente, o que afasta o prejuízo, não havendo argumento novo capaz de infirmar tal conclusão.

Quanto à alegação de erro de direito na valoração do depoimento da testemunha compromissada, o sistema do livre convencimento motivado impõe análise racional e motivada do conjunto probatório colhido sob o contraditório, sem hierarquia apriorística entre os meios de prova, ressalvadas balizas legais específicas.

A Corte estadual concluiu que os relatos judiciais foram firmes e harmônicos e que, em delitos com forte carga de perturbação à esfera de liberdade e privacidade, a palavra da vítima, quando corroborada por testemunhos e demais elementos, toma

Documento eletrônico VDA60646809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 492934fd-3214-4bc3-9529-9baf1473803f

especial relevância, afastando a tese defensiva de que a condenação se fundou exclusivamente em versões unilaterais.

A pretensão de reavaliar, ponto a ponto, o conteúdo integral da mídia da audiência para extrair recortes favoráveis à tese defensiva, invertendo o juízo probatório já realizado, revela nítido intento de revolvimento fático-probatório, que não se coaduna com o rito constitucional do *habeas corpus*.

Com relação à fixação da pena, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça a reconhece como um ato de discricionariedade do julgador, que deve se orientar pelas particularidades do caso e pelas condições subjetivas do agente. Nesse sentido, a revisão da dosimetria por esta Corte somente se afigura possível nas hipóteses em que ficar caracterizado o desrespeito aos parâmetros legais ou, ainda, quando evidenciada uma desproporcionalidade flagrante.

Ademais, impende salientar que o réu não detém direito subjetivo à aplicação de uma fração específica para a exasperação da pena-base por cada circunstância judicial sopesada negativamente (a exemplo dos critérios de 1/6 ou 1/8), bastando que o aumento implementado se revele proporcional.

Destacam-se os seguintes trechos do acórdão proferido pelo Tribunal estadual sobre a primeira fase da dosimetria (fl. 150/151; grifamos):

> *De início, verifico que a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada pela magistrada de primeiro grau, que agiu em conformidade com o princípio da individualização da pena e dentro de sua discricionariedade vinculada, com base em elementos concretos extraídos dos autos. Explico.*
> ***No que tange à culpabilidade, a defesa argumenta que a fundamentação utilizada seria inerente ao tipo penal. Contudo, a análise da sentença demonstra o contrário. A conduta do réu extrapolou o dolo comum ao crime de perseguição, revelando um grau de reprovabilidade acentuadamente maior e justificando a exasperação da pena.***
> ***A valoração negativa não se deu pela mera perseguição, mas pelo modus operandi empregado.*** *O envio de mensagens de "cunho muito pornográfico e abjeto envolvendo a esposa e/ou filhas da vítima" evidencia uma depravação e uma intenção de humilhar que transcendem a conduta típica, tornando a ação do apelante mais grave e merecedora de maior censura.*
> ***Quanto às consequências do crim****e, a defesa se apega ao formalismo da ausência de laudos técnicos para comprovar o trauma. Tal argumento não se sustenta. O juiz forma sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas sob o contraditório, e o abalo psicológico pode ser, e no caso foi cabalmente demonstrado por outros meios.*
> *[...]*
> *Uma das provas contundentes do dano psíquico reside no depoimento da filha adolescente da vítima. Conforme registrado em sentença, a menor "demonstrou um abalo tão grande que a magistrada determinou a interrupção*

Documento eletrônico VDA60646809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 492934fd-3214-4bc3-9529-9baf1473803f

do seu depoimento". Trata-se de uma constatação direta e em tempo real do trauma severo, de valor probatório inquestionável.
Ademais, as consequências materiais também foram graves e concretas, extrapolando o mero dissabor. A família foi forçada a alterar drasticamente sua rotina, contratando segurança particular e, em última instância, mudando de residência para fugir do assédio, o que demonstra o profundo impacto do crime em suas vidas.
Portanto, a dosimetria foi aplicada de forma justa e proporcional à gravidade concreta do delito. As circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do crime foram valoradas negativamente com base em fatos específicos e devidamente comprovados nos autos, não havendo qualquer reparo a ser feito.

No caso, a sentença valorou negativamente a culpabilidade, destacando o *modus operandi* com mensagens de conteúdo extremamente degradante e dirigido ao núcleo familiar da vítima, bem como as consequências, evidenciadas por abalo psíquico reconhecido em juízo e por alterações relevantes na rotina da família, com a contratação de segurança e a mudança de residência, fundamentos reiterados no acórdão.

Trata-se de motivação concreta, extraída dos autos e idônea para justificar o aumento da pena-base.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ***CRIME DE PERSEGUIÇÃO. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRISES DE ANSIEDADE. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR TESTEMUNHA. DISPENSA DE PROVA PERICIAL.*** *PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.*
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp n. 2.227.259/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026; grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PERSEGUIÇÃO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO (ART. 147-A, § 1º, II, DO CP). CRITÉRIO OBJETIVO. SÚMULA N. 83 DO STJ. PENA-BASE. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 83 DO STJ. REGIMES INICIAIS. FECHADO E SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SÚMULA N. 83 DO STJ. REPARAÇÃO DE DANOS. TEMA N. 983. REPETITIVO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A análise da pretensão absolutória relativa ao crime de perseguição, em razão de insuficiência da prova, implicaria necessário reexame fático-probatório não permitido, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula

Documento eletrônico VDA60646809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 492934fd-3214-4bc3-9529-9baf1473803f

n. 7 do STJ. Além disso, foi identificada a deficiência recursal, a ensejar também a incidência da Súmula n. 284 do STF (a defesa apontou inépcia da inicial, porém pediu absolvição por insuficiência da prova).
2. A causa de aumento prevista no art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal (contra mulher por razões da condição de sexo feminino), conforme orientação desta Corte Superior, é de averiguação mediante critério objetivo, conforme a previsão do art. 121, § 2º-A, do CP.
Dessa forma, a modificação das premissas estabelecidas na origem implicaria óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. A pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal (1/2), em razão da avaliação desfavorável das vetoriais antecedentes, especialmente as consequências, haja vista que a vítima foi afastada de seu trabalho, teve seu veículo danificado e imagens íntimas divulgadas a terceiros. *A fundamentação é idônea a promover acréscimo da sanção na primeira fase da dosimetria acima da fração de 1/6.*
[...]
7. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.681.204/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; grifamos)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO E DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a condenação, bem como a dosimetria da pena, com incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo certo que para a aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do CP não foi constatado bis in idem.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: i) saber se a decisão agravada incidiu de forma equivocada a Súmula n. 7 do STJ para rechaçar as pretensões de absolvição, pena-base no mínimo legal e ocorrência de continuidade delitiva; e ii) saber se houve bis in idem na aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis invocadas na primeira fase.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Os fatos incontroversos, quais sejam, aqueles contidos no acórdão do Tribunal de Justiça, não denotam ilegalidade das soluções jurídicas adotadas na origem, motivo pelo qual a solução jurídica diversa pretendida pelo recorrente exigiria revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
4. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, foi considerada suficiente para a manutenção da condenação, conforme precedentes do STJ que atribuem especial relevância à palavra da vítima em crimes de natureza sexual.
5. A exasperação da pena-base foi justificada pelas consequências do crime, como a necessidade de tratamento psiquiátrico da vítima, pelo abuso de confiança da vítima que deu carona ao réu e pelo modus operandi do réu que invadiu o domicílio da vítima durante o repouso noturno, circunstâncias

Documento eletrônico VDA60646809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 492934fd-3214-4bc3-9529-9baf1473803f

que, por si só, não denotam bis in idem com a agravante decorrente do cometimento do delito contra mulher no contexto da Lei n. 11.340/06.
6. O cometimento de duas condutas, em 1º/1/2022 e em 27/5/2022, em circunstâncias fáticas distintas, não permite o reconhecimento da continuidade delitiva.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental desprovido.
[...]
(AgRg no AREsp n. 2.453.323/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; grifamos)

Do mesmo modo, a escolha do regime inicial semiaberto, para a pena inferior a 4 (quatro) anos, encontra respaldo quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, como ocorreu, não incidindo o enunciado sumular que veda regime mais gravoso sem motivação concreta. Nessa perspectiva, não se verifica ilegalidade.

Ilustrativamente:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.
2. A parte recorrente alegou violação ao art. 59 do Código Penal e ao art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, sustentando que a exasperação da pena-base careceu de fundamentação idônea, utilizando argumentos genéricos e elementos inerentes ao tipo penal, em descompasso com o princípio da individualização da pena. Também apontou afronta ao art. 33, § 2º, "c", ao impor regime semiaberto para reprimenda de 1 ano e 6 meses, apesar do reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis, o que considerou desproporcional e contrário à Súmula 719 do STF.
3. A defesa argumentou que a manutenção do regime semiaberto, fundada em desvalorização ilegítima de circunstâncias judiciais, foi objeto de impugnação tanto por seus advogados quanto pela PGR, que manifestou-se pelo provimento parcial do recurso especial.
4. O recorrente requereu o provimento do agravo regimental, com o reconhecimento da negativa de vigência dos dispositivos legais invocados e a fixação de regime mais brando para o início do cumprimento da pena.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento de pena de 1 ano e 6 meses, em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é compatível com o disposto no art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do CP, e com a Súmula 719 do STF.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O art. 33, § 3º, do CP determina que a definição do regime inicial de cumprimento de pena deve considerar não apenas o quantum da pena aplicada, mas também as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP.

Documento eletrônico VDA60646809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 492934fd-3214-4bc3-9529-9baf1473803f

7. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como culpabilidade e consequências do crime, justifica a fixação de regime inicial mais gravoso, mesmo quando a pena privativa de liberdade é inferior a 4 anos.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a valoração negativa das circunstâncias judiciais permite a fixação de regime inicial mais severo, nos termos do art. 33, § 3º, do CP.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
[...]
(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.226.666/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 28/5/2026; grifamos)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO (ART. 356 DO CP). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381, III, E 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ART. 489, § 1º, DO CPC. EMPREGO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM ALIADA A FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. VALIDADE. TEMA 1.306/STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ART. 33, § 2º, C, E § 3º, DO CP. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS (ART. 44, III, DO CP). REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Não se configura ofensa aos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem, de forma fundamentada e suficiente, pronuncia-se acerca das questões aptas a influenciar na resolução da lide. O julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as teses defensivas quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no Tema n. 1.306 dos recursos repetitivos, admite a utilização da técnica de fundamentação por referência (per relationem), desde que o julgador agregue fundamentos próprios para manter ou reformar a decisão proferida pela instância antecedente, requisito devidamente cumprido pelo Tribunal a quo ao ajustar o cálculo da pena e afastar agravante.
3. O pleito subsidiário de redimensionamento da pena-base ao mínimo legal não comporta conhecimento quando a parte recorrente deixa de apontar a violação do art. 59 do Código Penal, limitando-se a indicar dispositivos de índole processual atinentes à formalidade das decisões judiciais. A deficiência na fundamentação atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.
4. Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, é idônea a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena inferior a 4 anos quando lastreada na valoração negativa de circunstâncias judiciais (in casu, os motivos e as circunstâncias do crime).
5. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis constitui óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante

Documento eletrônico VDA60646809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 492934fd-3214-4bc3-9529-9baf1473803f

> ***o não preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 44, III, do Código Penal.***
> *6. Recurso especial improvido.*
> *(REsp n. 2.084.007/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026; grifamos)*

Por fim, quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a sentença avaliou a questão e a rejeitou por considerar a medida insuficiente diante das circunstâncias do caso. Contudo, a matéria não foi analisada no acórdão impugnado, e a defesa não opôs embargos de declaração. Assim, reitero que esta Corte não pode apreciar o pedido diretamente, sob pena de supressão de instância.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60646809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 492934fd-3214-4bc3-9529-9baf1473803f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.105.336 / PI

Número Registro: 2026/0232178-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08421100520228180140 08421274120228180140 842110052022818014O 842127412022818014O

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS MOHAMED SANTANA DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUCAS MOHAMED SANTANA DE CARVALHO OLIVEIRA - PI017655
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: JOAO BATISTA FERNANDES LEAL FILHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - PERSEGUIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO BATISTA FERNANDES LEAL FILHO
ADVOGADO	: LUCAS MOHAMED SANTANA DE CARVALHO OLIVEIRA - PI017655
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:20
Código de Controle do Documento: b4c36801-8c78-488b-9668-7e83c82d39ac

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:20
Código de Controle do Documento: b4c36801-8c78-488b-9668-7e83c82d39ac